



LEI COMPLEMENTAR Nº 185 /2011

Autoriza a concessão, pelo Poder Executivo, dos serviços de esgotamento sanitário no Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os serviços de esgotamento sanitário no Município de Macaé, na forma prevista nas Leis Federais n.º 8.987/95, 11.079/2004 e 11.445/2007, e na Lei Municipal n.º 3.106/2008.

Parágrafo único. Após a concessão autorizada no caput, os serviços em tela serão objeto de planejamento, regulação e fiscalização pela ESANE – Empresa Pública Municipal de Saneamento, criada pela Lei Complementar n.º 113, de 13 de setembro de 2009, a quem incumbirá a edição das respectivas normas técnicas e de regulação.

Art. 2º A concessão dos serviços de esgotamento sanitário abrangerá toda a área do Município.

Art. 3º O prazo de vigência da concessão de serviços de esgotamento sanitário será de 30 (trinta) anos, prorrogáveis nos termos do respectivo Contrato.

Art. 4º O contrato de concessão ou ato equivalente de delegação dos serviços deverá prever, necessariamente, metas a serem cumpridas pelo contratado, com fiscalização e regulação da ESANE.

Art. 5º A contratação autorizada no artigo 1º desta Lei poderá ser objeto de subdelegação, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º Fica instituída a tarifa para a cobrança dos serviços públicos de esgotamento sanitário de que trata a presente autorização legislativa, com vistas a sustentabilidade econômico-financeira dos referidos serviços públicos e com o objetivo de assegurar os investimentos a serem realizados pelo concessionário.

Parágrafo único. A cobrança da tarifa mencionada no caput, de titularidade dos concessionários prestadores dos serviços, será devida a partir da celebração do contrato que caracterizar a delegação dos serviços de esgotamento sanitário pelo Município e mediante sua disponibilidade aos usuários.

Art. 7º O valor cobrado pelos serviços de esgotamento sanitário será equivalente aos valores cobrados pelo consumo de água de cada unidade familiar, multifamiliar, comercial ou industrial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Os valores decorrentes da cobrança mencionada nos artigos anteriores serão destinados aos concessionários da prestação desses serviços, na forma disciplinada no contrato de concessão, ou utilizados como garantia de eventuais pagamentos devidos pelo Município por força da concessão.

Art. 9º O proprietário ou o legítimo possuidor de toda construção e prédios considerados habitáveis na forma da legislação em vigor, situados em logradouros que disponham dos serviços, fica obrigado a proceder, às suas expensas, a ligação da construção ou prédio às redes públicas de coleta de esgoto.

§ 1º. A ligação deverá obedecer às exigências das normas técnicas oficiais, complementadas com as das concessionárias dos serviços públicos de esgotamento sanitário de que trata a presente autorização legislativa.

§ 2º. A não-realização das ligações por mais de 90 (noventa) dias, após a devida notificação acerca da disponibilidade da rede, acarretará a aplicação de multa, que variará de um a três salários mínimos, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 3º. Nas hipóteses de reincidência, nas quais os usuários potenciais deixem de efetivar as ligações por mais de 30 (trinta) dias após a aplicação da sanção, o limite de multa previsto no parágrafo anterior poderá ser acrescido de até 100% (cem por cento).

§ 4º. O pagamento das sanções não afasta nem substitui a obrigação de efetivar a ligação, bem como a obrigação pelo pagamento das tarifas pelos serviços disponibilizados.

Art. 10 A concessionária dos serviços de esgotamento sanitário no Município de que trata a presente autorização legislativa tem o dever de cumprir e exigir o cumprimento da presente Lei, lhes sendo outorgados todos os meios necessários para o alcance dessa finalidade.

Art. 11 Tendo em vista a interdependência existente entre os serviços de água e esgoto, a gestão comercial dos serviços de abastecimento de água poderá ser delegada ao prestador de serviços de esgotamento sanitário, ficando o Município autorizado a celebrar o correspondente contrato de interdependência.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará os artigos 9º e 10 desta Lei.

Art. 13 Revogam-se a Lei Complementar nº 162/2010, bem como o artigo 360 e o inciso II do artigo 277, todos do Código Tributário do Município, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 053/2005.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de novembro de 2011.

RIVERTON MUSSI RAMOS  
PREFEITO

Publicação	O Debate
Edition N°	7638
Data	06/12/11 pág. 13
	Florianópolis - MAT. 27.405
	S. VIDAL